



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**Primeira Câmara Criminal**

**Habeas Corpus n.º 4006305-12.2021.8.04.0000**

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
**Paciente:** Juciney dos Santos Melo  
**Impetrado:** MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coari/AM  
**Procuradora de Justiça:** Dr.<sup>a</sup> Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
**Relatora:** Desembargadora Vânia Marques Marinho

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. PEÇA ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não comporta natureza fatal e improrrogável, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que a peça acusatória já fora apresentada e recebida. Ademais, não houve desídia do Juízo na condução do feito.

3. Nada obstante, a decretação da prisão preventiva encontra-se justificada à luz de elementos concretos que revelam a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito e do histórico criminal do Paciente.

**4. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Habeas Corpus*** n.º **4006305-12.2021.8.04.0000**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM** impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

**Presidente**

**VÂNIA MARQUES MARINHO**  
**Desembargadora Relatora**

**Dr. Procurador de Justiça**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**Primeira Câmara Criminal**

**Habeas Corpus n.º 4006305-12.2021.8.04.0000**

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
**Paciente:** Juciney dos Santos Melo  
**Impetrado:** MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coari/AM  
**Procuradora de Justiça:** Dr.<sup>a</sup> Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
**Relatora:** Desembargadora Vânia Marques Marinho

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, neste ato representada pelo Defensor Bernardo Mello Portella Campos, em favor do Paciente **Juciney dos Santos Melo**, indicando como Autoridade Coatora, o **MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Coari/AM**, que, nos autos da Ação Penal n.º **0601202-89.2021.8.04.3800**, foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal.

Em síntese, a Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente foi decretada sem qualquer motivo razoável, lesando gravemente seu direito de liberdade.

Sustenta que restou configurado o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, haja vista que o Indiciado encontra-se cerceado de sua liberdade desde o dia 11 de abril de 2021, sem que tenha havido, até o momento, oferecimento da denúncia ministerial.

Argui que os requisitos indispensáveis à decretação da prisão cautelar não estão presentes no caso dos autos, uma vez que a medida imposta é desproporcional e incabível, não restando configurado, por conseguinte, o *periculum libertatis*.

Além disso, aduz que o Magistrado de origem emprega argumentos relativos à gravidade em concreto da conduta para apontar uma culpabilidade elevada do agente, como causa determinante para a decretação da prisão preventiva.

Desse modo, afirma que tanto as circunstâncias do crime quanto a culpabilidade do agente devem ser analisadas para determinar a condenação ou absolvição do Réu, e não para decretar sua prisão cautelar, sob pena de violar os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do Paciente seja relaxada, tendo em vista o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na instrução criminal que o Indiciado vem sofrendo.

Alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, presentes no art. 312 do CPP.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com monitoramento eletrônico, atendendo a finalidade a que se propõe a medida cautelar ou a substituição por outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.

Às fls. 28-29, despacho do Exmo. Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins, redistribuindo os autos, por prevenção, à minha relatoria.

Decisão de minha lavra às fls. 30-36, indeferindo o pedido liminar por não vislumbrar o requisito do *fumus boni iuris*.

Às fls. 41-46, a Autoridade indigitada Coatora prestou as informações devidas.

Parecer do Graduado Órgão Ministerial de fls. 50-52, manifestando-se pelo conhecimento e denegação do *Habeas Corpus*.

**É o relatório, no essencial.**

**VOTO**

O instituto do *Habeas Corpus* tem fundamento no art. 647 do Código de Processo Penal e no art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e pode ser utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Ressalto que não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza jurídica de ação do presente *mandamus*, devendo, portanto, obedecer às condições de procedibilidade no que diz respeito ao interesse de agir e à legitimidade das partes.

Feitas essas considerações, passo a analisar os aspectos de natureza processual do presente *Habeas Corpus*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

O interesse de agir caracteriza-se no trinômio interesse-necessidade e interesse-utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e o interesse-adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal.

Verifico que o interesse-necessidade do Paciente está caracterizado, diante da alegação da restrição da sua liberdade de locomoção em decorrência de ato que considera ilegal exarado pela Autoridade dita Coatora. O interesse-adequação também está demonstrado em razão de o seu direito estar embasado em prova pré-constituída do alegado. O interesse-utilidade está comprovado, haja vista que o *Habeas Corpus* é o instrumento mandamental cabível para sanar a constrição ocorrida contra a liberdade de locomoção diretamente afetada.

Por fim, a legitimidade das partes está compreendida pelo fato de o Paciente ser a pessoa que está com a liberdade de locomoção cerceada, assim como a Autoridade supostamente Coatora apontada ter sido a que emanou o ato eivado de ilegalidade.

Nesse trilhar, **CONHEÇO** do *writ* e passo ao exame do mérito da presente ordem.

A Impetrante sustenta que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia ministerial e, por conseguinte, para conclusão da instrução criminal.

Todavia, tendo em vista que a denúncia fora ofertada dia 12 de agosto de 2021 e recebida em 23 de agosto de 2021, conforme se verifica dos itens 47.1 e 55.1 dos autos originários, considero superada, portanto, tal insurgência.

Por oportuno, transcrevo os termos da referida denúncia, *ex vide*:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, base para esta denúncia, que, no dia 11 de abril de 2021, por volta das 19h20, na Rua Antônio Mariano, n.º 102, Bairro União, Estabelecimento Comercial “Ponto da Economia”, Adriano Freitas da Costa, vulgo “Jhony”, e **Juciney dos Santos Melo, vulgo “Amaral”, em unidade de desígnios, valendo-se de arma de fogo e de uma faca, invadiram o local supracitado, de onde subtraíram a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**. Consta dos autos que, na data e local mencionados, a vítima se encontrava em seu estabelecimento comercial quando dois indivíduos adentraram o recinto, **estando um deles munido de uma faca e o outro, com uma arma de fogo, subtraindo de um**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**dos caixas a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).** Após, a vítima divulgou a ocorrência dos fatos nas redes sociais. Consequentemente, agentes policiais tomaram conhecimento e iniciaram as investigações, localizando o nacional “Amaral” em sua residência, na Rua Tucumã, n.º 12, bairro Naide Lins, nesta cidade. Com efeito, “Amaral”, ao ser indagado pelos policiais sobre o outro indivíduo que o acompanhava durante o roubo, respondeu se tratar de “Adriano”, alegando, entretanto, não saber onde este se encontrava. **Interrogado perante a Autoridade Policial, Juciney dos Santos Melo, vulgo “Amaral”, confessou a autoria delitiva.** Afirmou que estava na casa de “Adriano”, ingerindo bebidas alcólicas, quando, abruptamente, **este lhe convidou para comprar bebida e roubar o supermercado. Do mesmo modo, admitiu que foi munido de uma faca,** enquanto Adriano portava um revólver (item 26.3, fl. 01). Resulta evidente, assim, que Juciney dos Santos Melo e Adriano Freitas da Costa perpetraram o delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, consoante o art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal.

Conforme pode se verificar, o crime, em tese, praticado, trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.

Notadamente, a atuação de dois agentes na empreitada delituosa denota maior complexidade na apuração dos fatos, principalmente quando um deles não é localizado para ser citado. Nesse sentido, constata-se que o Ministério Público apresentou promoção pelo desmembramento do feito com relação ao nacional Adriano Freitas da Costa (mov. 72.1), no entanto, constata-se que, no dia 13 de outubro de 2021, o Sr. Oficial de Justiça logrou citá-lo, consoante movimentação processual n.º 79.1.

Ademais, como se sabe, o prazo para a conclusão da instrução criminal não comporta natureza fatal e improrrogável, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Dito isso, concluo que, *in casu*, não restou configurado constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, uma vez que não houve desídia do Juízo na condução do feito, e tendo em vista que a defesa já fora intimada para apresentar resposta à acusação e assim o fez, consoante mov. n.º 68.1, dos autos primevos, restando apenas o aprazamento da audiência de instrução e julgamento.

Noutro giro, a defesa refuta os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz *a quo* para embasar a constrição preventiva, argumentando que os requisitos autorizadores da prisão cautelar não foram observados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

Em que pese referidas alegações, infiro que estas não merecem prosperar, vejamos o porquê:

Para que seja válida, a prisão preventiva deve estar pautada num dos requisitos previstos no art. 312<sup>1</sup> do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal.

Concomitante aos pressupostos alinhavados, exige-se a prova da existência do crime (materialidade) e **indício** suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*).

Assim sendo, o Magistrado de piso decretou a prisão preventiva do Paciente, com base na "**garantia da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta**".

Decerto, a prisão preventiva se justifica quando o histórico demonstrar que medidas alternativas à segregação não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social.

Assim, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social.

Conforme explicitou o Magistrado primevo quando da decretação da prisão preventiva do Paciente, a necessidade de se **garantir a ordem pública**, no caso em comento, consubstancia-se no fato de o Denunciado possuir outro processo em andamento (n.º 0000820-53.2018.8.04.3800); não obstante a extinção de sua punibilidade (**pela prescrição da pretensão punitiva**) em outro processo cuja natureza também é de cunho patrimonial; e ante a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Quanto a este último fundamento, ressalto que, ao contrário do que aduz a Impetrante, a gravidade concreta da conduta praticada é motivação idônea para ensejar a decretação da prisão cautelar, vejamos:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA.**

<sup>1</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício** suficiente de **autoria** e **de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade concreta da conduta de roubo praticado com o emprego de faca para a subtração de veículo automotor aliada à periculosidade do réu, evidenciada pela reiteração delitiva específica, autoriza a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. 2. A recalcitrância do acusado na prática de delito de mesma natureza demonstra a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STJ - HC: 583852 GO 2020/0121909-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020)**

Ademais, ainda que não houvesse que se falar em gravidade concreta da conduta, o fato de o Paciente responder a outro processo criminal, demonstra sua contumácia delitiva e, conseqüentemente, o *periculum libertatis*, consubstanciado na hipótese (**INDÍCIO**) de que, caso seja posto em liberdade, sentirá os mesmos estímulos para prosseguir praticando ilícitos penais.

Por outro lado, não restam dúvidas acerca do *fumus comissi delicti*, consistente na comprovação da existência do crime e no indício de autoria, vez que toda a empreitada delituosa foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, conforme se verifica do item 1.1, fls. 7 e 8 dos autos originários.

Pelo exposto, concluo que a **materialidade** do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 1.1 e 1.2 dos autos primevos), pelo Boletim de Ocorrência (item 1.1, fl. 1), pela declaração das testemunhas policiais (item 1.1, fls. 3-5), pelo depoimento da vítima (item 1.1, fls. 9/10) e principalmente pelas imagens registradas pela câmera de segurança do supermercado (item 1.1, fls. 7/8).

Quanto aos indícios de **autoria**, infiro que tanto a confissão do Paciente em sede policial (item 1.2, fl. 1), quanto as fotos em que este aparece ameaçando a vítima com uma faca, enquanto seu comparsa saqueia o caixa (item 1.1, fls. 7/8), indicam a atuação do Réu na *persecutio criminis*.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente pela necessidade de se assegurar a ordem pública, não há que se falar, portanto, na revogação daquela.

Além disso, entendo que o caso em tela se enquadra nas hipóteses trazidas no art. 313, inciso I,<sup>2</sup> do Código de Processo Penal, já que envolve crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade acima de quatro

---

<sup>2</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

anos, porquanto a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.

Destarte, não tendo a Impetrante juntado qualquer documento que pudesse comprovar eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, ou quanto aos permissivos do art. 318<sup>3</sup> do CPP, não vislumbro a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere ou pela domiciliar, respectivamente.

Isto posto, amparada pelas razões acima expostas, entendo que a manutenção da decisão apontada como coatora é medida que se impõe, devendo a presente ordem de *Habeas Corpus* seguir o inevitável caminho da denegação, nos termos defendidos alhures.

Forte nessas razões, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM** impetrada, por inexistir constrangimento ilegal no caso sob análise.

**É como voto.**

Manaus (AM),

**VÂNIA MARQUES MARINHO**  
**Desembargadora Relatora**

---

<sup>3</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.